



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO N °143.329

Rio Branco-AC, 06/03/2024.

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração referente ao Processo nº 139.768 – Inspeção para análise do Contrato nº 11.2011.059-A, firmado entre o DEPASA e a Construterra Construção Civil LTDA, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para execução de obras de infraestrutura no município de Plácido de Castro – AC.

(Processo físico nº 21.204.2015-90).

Trata-se de **Recurso de Reconsideração deste MPC**, em desfavor do **Acórdão nº 13.435/2022-Plenário**, exarado nos autos do Processo nº 139.768 – TCE/AC, que tratou da Inspeção para análise do Contrato nº 11.2011.059-A, firmado entre o DEPASA e a Construterra Construção Civil LTDA, cujo objeto foi a contratação de empresa de engenharia para execução de obras de infraestrutura no município de Plácido de Castro – AC.

Por maioria de votos, o Pleno desta Corte de Contas decidiu pela **extinção do feito**, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente, nos termos do artigo 172, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, consoante o voto da Conselheira Dulcinéia Benicio de Araújo.

A peça recursal, vista às fls. 01/06, refuta a visão do Colegiado desta Corte de Contas, tendo em vista que a prescritibilidade, decidida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 636886/AL, sustentada no voto vencedor, não se refere à fase de constituição do débito dos processos dos Tribunais de Contas, devendo prevalecer o entendimento majoritário aplicado nas Cortes de Contas acerca da imprescritibilidade dos danos causados ao erário, com fundamento no artigo 37, § 5º, da Constituição



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Federal de 1988, albergado pelo próprio Supremo, no julgamento do MS 126210/DF, que enfrentou diretamente caso concreto de competência dos Colegiados de Contas, cuja decisão final, fundamentou o entendimento do Tribunal de Contas da União, cristalizado na Súmula 282 de que "*... as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis*".

Ademais, ressaltou que, no caso concreto da decisão guerreada, não houve a prescrição, uma vez que foram comprovados pagamentos por serviços não prestados o que, em tese, configura o tipo previsto no artigo 92 da Lei nº 8.666/1993.

Regularmente instruído (fls. 11/14), a análise técnica concluiu pelo conhecimento do Recurso, por ser próprio e tempestivo e, no mérito, constatando que o presente recurso poderia agravar a situação do responsável, ante a possível imputação do débito apurado, no total de **R\$ 3.829.090,34**, sugeriu a notificação do senhor **Gildo César Rocha Pinto**, para a apresentação de contrarrazões ao recurso (artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, artigo 172 do Regimento Interno do TCE/AC e artigo 283, *caput*, do Regimento Interno do TCU).

Regularmente **citado**, o responsável ficou-se **inerte**¹.

Encaminhado à instrução conclusiva, a área técnica apontou a ocorrência da prescrição intercorrente nos autos originários, posto que o processo ficou paralisado por mais de três anos², pelo que sugeriu a reforma do Acórdão nº 13.435/2022-Plenário, fundamentando-o na extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do contido no artigo 11, *caput*, da Resolução TCE/AC nº 126/2023, e artigo 172, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 487, II, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 8º, *caput*, da Resolução TCE/AC nº 126/2023.

O processo foi distribuído a este Procurador em 01/02/2024 (fl. 42).

¹ Fls. 19/20, 23/24 e 28.

² Quadro 01 à fl. 36.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

O presente recurso é tempestivo, conforme Certidão à fl. 08 e proveniente de parte legítima, nos termos do artigo 67, I e 68 da LCE nº 38/1993, devendo ser conhecido.

Compulsando os autos, verifica-se que o Processo nº 139.768 (apenso) ficou paralisado por **3 anos, 10 meses e 02 dias** (fls. 09/10), período entre o recebimento da documentação diligenciada junto ao DEPASA (Ofício nº 159/2016/DIPRE/DEPASA) ³ e o encaminhamento do feito à Secretaria das Sessões, para a formação de 01 anexo com a mencionada documentação ⁴, sem qualquer justificativa, sendo forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 8º, da Resolução TCE nº 126/2023, em consonância à deliberação do Plenário desta Corte em processo semelhante (Acórdão nº 13.849/2023-Plenário-Rel. Cons. José Ribamar Trindade de Oliveira. Julgado em 16/02/2023).

Por oportuno, insta ressaltar que o mesmo dispositivo acima mencionado assevera que a declaração da prescrição seja feita “*sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação*”, providência esta, ao encargo da Corregedoria desta Corte de Contas.

Ante o exposto, este MPC opina pelo **conhecimento** do Recurso por ser próprio e tempestivo para, no mérito, dar provimento aos fundamentos propostos na exordial às fls. 01/06.

Contudo, considerando a constatação da **ocorrência da prescrição intercorrente, nos autos originários**, nos termos do artigo 8º, *caput*, da Resolução TCE/AC nº 126/2023 e, sendo a prescrição matéria de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício em qualquer fase do processo, em consonância ao que dispõe o artigo 10, *caput*, da Resolução TCE/AC nº 126/2023, opino:

I. Pela **reforma** do **Acórdão nº 13.435/2022-Plenário**, alterando a fundamentação do *item “I”*, no seguinte sentido: “**EXTINGUIR O FEITO**, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 11, *caput*, da Resolução TCE/AC nº 126/2023 e artigo 172 do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 487,

³ Carimbo de recebimento e encaminhamento à 5ª IGCE, datadas de 15/02/2016.

⁴ Em 17/12/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

II, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 8º, *caput*, da Resolução TCE/AC nº 126/2023”;

II. Pelo **encaminhamento** do apurado à **Corregedoria** da Corte, para conhecimento e providências que entender cabíveis (Resolução TCE/AC nº 126/2023, artigo 8º c/c artigo 16), e;

III. Pelo **encaminhamento** do apurado aos doutos **Ministérios Públicos Federal e Estadual**, para conhecimento e providências que entenderem adotar, no âmbito de suas respectivas competências.

João Izidro de Melo Neto
Procurador